



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2014.0000258080

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação / Reexame Necessário nº 0364437-65.2009.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que são apelantes FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e JUIZO EX-OFFICIO, é apelado JOSE FRANCISCO CORREA.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO BARCELLOS GATTI (Presidente) e ANA LIARTE.

São Paulo, 28 de abril de 2014.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO nº 0364437-65.2009.8.26.0000

APELANTES: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO E JUÍZO EX-OFFICIO

APELADO: JOSE FRANCISCO CORREA

COMARCA: GUARUJÁ

VOTO Nº 1260

Ementa:

Responsabilidade civil. Prisão indevida. Primazia do valor da liberdade da pessoa humana. Mau funcionamento do serviço público demonstrado. Responsabilidade do Estado. Danos morais inerentes ao fato. Valor da indenização fixado com moderação. Juros devidos na forma da Súmula nº 54 do STJ. Recursos improvidos.

A r. sentença de fls. 229/237, cujo relatório é adotado, julgou parcialmente procedente ação condenando a Fazenda do Estado de São Paulo a pagar ao autor o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais, corrigido monetariamente a partir da decisão e acrescido de juros de mora desde o evento danoso, nos termos do art. 398 do Código Civil de 2002 e Súmula 54 do STJ. Anotou-se o reexame necessário, com base no art. 475, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

A ré apela com vistas ao provimento do recurso, pretendendo a reforma integral da sentença ou que o valor da indenização seja reduzido.

Para tanto, fundamenta seu recurso na arguição de inexistência de nexos causal entre a conduta do agente público e o dano acarretado ao apelado, imprescindível para a existência de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

responsabilidade objetiva do Estado.

Além disso, alega que o apelado não comprovou ter sido preso em razão do processo criminal, cujo alvará de soltura foi posteriormente encaminhado pelo Juiz Corregedor, e que a prisão foi motivada por sua culpa exclusiva.

Houve resposta pela manutenção do julgado.

É o relatório.

Trata-se de ação promovida por José Francisco Correa contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, visando ao recebimento de danos morais e materiais, em decorrência de ter permanecido sete meses preso indevidamente.

É indubitoso que o autor foi mantido encarcerado mesmo após sua absolvição devido erro relativo ao exame de informações, não havendo que se falar em inexistência de pressupostos de responsabilidade do Estado.

A situação descrita nos autos fere bem jurídico de indiscutível magnitude, que é o da liberdade, o qual não pode ser afetado desnecessariamente.

É incumbência da administração o dever de eficiência, notadamente para efetivação dos direitos humanos, na hipótese em questão, o da liberdade. Tanto é assim que o art. 5º, inciso LXII, da Constituição Federal, repetido pelo art. 306 do Código de Processo Penal, determina que a prisão seja imediatamente comunicada ao juiz. E o inciso LXV do mesmo art. 5º determina que o juiz imediatamente relaxe a prisão ilegal.

Como se vê, o tratamento relativo à liberdade exige



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

providências eficazes no controle da legalidade de sua privação.

Logo, a referência normativa para a aferição do máximo de eficiência é o imediato.

Ora, o autor foi preso em 14 de maio de 2003 (fls. 20), em razão de processo no qual foi absolvido e cujo Alvará de Soltura havia sido expedido em seu favor (fls. 100).

O cumprimento de uma ordem de soltura não pode ser postergado por qualquer fato imputável ao aparato estatal, por mais legítimo ou aparentemente justificável que seja.

E qualquer demora desarrazoada há de ser compreendida como mau funcionamento do serviço público, o que enseja a responsabilização da administração pública.

Nesta E. 4ª Câmara, em mais de uma oportunidade, já se decidiu que a burocracia não escusa a administração:

INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - PRISÃO ILEGAL - ABUSO DECORRENTE DE DESCONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO - DANOS MORAIS DEVIDOS - AÇÃO IMPROCEDENTE - RECURSO PROVIDO (Apelação Cível nº 0202054-77.2008.8.26.0000 – rel. Des. Ricardo Feitosa).

Indenização. Responsabilidade civil do Estado. Danos morais. Prisão indevida da autora, por 03 (três) dias, em razão do cumprimento equivocado de mandado de prisão preventiva. Situação configurada nos autos. Reconhecimento da responsabilidade do Estado, nos termos do artigo 37, parágrafo 6º, da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Constituição Federal - Redução, no entanto, do valor da indenização e do percentual dos juros moratórios. Sentença de procedência da ação. Desprovimento do recurso da autora, com o provimento parcial da remessa oficial e do recurso da Fazenda do Estado, consoante especificado, mantida no mais a r. sentença recorrida, também por seus próprios e jurídicos fundamentos (Apelação Cível nº 9076435.18.2007.8.26.0000 – rel. Des. Osvaldo Magalhães). Os danos morais na espécie são derivados da própria natureza das coisas e do próprio fato.

Ainda neste sentido é a orientação desta E. Câmara no tema em exame:

E quando são atingidos direitos da personalidade, como a liberdade humana, os danos morais mostram-se detectáveis à luz da própria experiência da vida, prescindindo de prova direta.

A prisão equivocada constitui humilhação insuportável para qualquer ser humano, daí decorrendo o sofrimento psicológico, a amargura pela vergonha e o sentimento de injustiça (Apelação Cível nº 0266361- 06.2009.8.26.0000 – rel. Des. Ricardo Feitosa).

Logo, é de se reconhecer a responsabilidade da administração pública no presente caso, pois o cidadão ficou preso após a determinação de sua soltura, tudo por força de desatenção, pois o mandado de prisão expedido teve origem nos mesmos fatos de cuja prática



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ele foi absolvido.

Além disso, também não se verifica culpa alguma da vítima, que foi presa indevidamente.

Sendo objetiva a responsabilidade da ré, é incontroverso o cabimento de indenização, não havendo que se falar em culpa de terceiro, e nem em culpa da vítima não provada.

O dano, como bem considerou a r. sentença apelada, é inerente ao fato, não havendo que se exigir prova de que o autor sofreu danos ao ser mantido preso em razão de processo criminal no qual ele foi absolvido.

Considerando que os valores indenizatórios devem ser justos e suficientes para trazer alguma compensação, minimizar a dor da vítima, punir o ofensor para que não reincida no fato, ao mesmo tempo evitar que ocorra enriquecimento sem causa, e que estabelecê-los é uma tarefa complexa e subjetiva, entende-se que o julgador agiu com acerto e razoabilidade ao determiná-los.

A responsabilidade civil é extracontratual, e assim os juros são mesmo devidos na forma da Súmula de nº 54 do C. STJ.

Quanto à correção monetária, seu termo inicial foi fixado no ato do arbitramento, de modo que descabida a pretensão recursal de vê-lo fixado em data anterior.

Desse modo, devem ser improvidos o recurso da FESP e o oficial, mantida a r. sentença apelada.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator